



**RECOMENDAÇÃO N.º 01/2020/DPGE-RJ/CDEDICA**

**RECOMENDA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE EDUCAÇÃO DE FORMA DISPONÍVEL, ACESSÍVEL, ACEITÁVEL E ADAPTÁVEL, EM FAVOR DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES ESTUDANTES EM ÁREAS COM ALTO ÍNDICE DE VIOLÊNCIA URBANA E OPERAÇÕES POLICIAIS, DENTRE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, instituição essencial à justiça (art. 134, *caput*, da CRFB; art. 1.º, *caput*, da LC n.º 80/1994; e art. 1.º, *caput*, da LC Estadual n.º 06/1977), especificamente pela Coordenação de Infância e Juventude e pela Coordenadoria de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, apresentada pelos Defensores Públicos abaixo assinados, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 3.º-A, I e III, 4.º, II, VII, X e XI, e 128, X, da LC n.º 80/1994, bem como pelo arts. 16, IV, 29 da Deliberação CS/DPGE n.º 125, de 20 de dezembro de 2017

**Considerando** que a Defensoria Pública é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, na condição de expressão e instrumento do regime democrático, a promoção dos direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados (art. 5.º, LXXIV, e 134 da CRFB; art. 1.º LC n.º 80/1994);

**Considerando** que a Defensoria Pública deve promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, como tentativa de pacificação dos conflitos de interesse social (art. 4.º, II, da LC n.º 80/1994);

**Considerando** que a Defensoria Pública tem como atribuição a promoção de ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos



direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes; bem como a defesa dos interesses individuais e coletivos de adolescentes (art. 4.º, VII, X e XI, da LC n.º 80/1994);

**Considerando** que a República Federativa do Brasil tem como fundamentos a cidadania e a dignidade da pessoa humana (art. 1.º, II e III, da CRFB) e como objetivos a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização social, bem como a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3.º, II, III e IV, da CRFB);

**Considerando** que a “*É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão*” (art. 227, *caput*, da CRFB);

**Considerando** que a Constituição da República estabelece que a educação é um direito social (art. 6.º, *caput*) “*de todos e dever do Estado e da família, (...) visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho*” (arts. 6.º e 205 da CRFB), além de ser regido pelos princípios da igualdade de condições para acesso e permanência na escola e da garantia de padrão de qualidade (art. 206, incisos I e VII);

**Considerando** que, segundo o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da Organização das Nações Unidas (ONU), o direito à educação é “*um direito humano intrínseco e um meio indispensável de realizar outros direitos humanos*”<sup>1</sup>, sendo assegurado somente quando cumpridas quatro características essenciais e

---

<sup>1</sup> Nações Unidas, Conselho Econômico e Social, Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Observação Geral Número 13, E/C.12/1999/10, 8 de dezembro de 1999, parágrafo 1.



interrelacionadas: (i) disponibilidade; (ii) acessibilidade; (iii) aceitabilidade; (iv) adaptabilidade<sup>2</sup>;

**Considerando** que, segundo o prefeito Marcelo Crivella, somente no ano de 2019<sup>3</sup>, as escolas municipais foram fechadas por mais de 700 vezes e tiveram suas aulas canceladas por conta das ações policiais implementadas pelo estado do Rio de Janeiro<sup>4</sup>, o que veio a ser corroborado por ofício da Secretaria Municipal de Educação remetido à Defensoria Pública (Ofício E/GAB n.º 3.389/2019);

**Considerando** que, em 2018, 23 escolas foram fechadas em razão de tiroteios ou operações policiais somente no âmbito da Coordenadoria Metropolitana III, resultando em um total de 59 dias letivos perdidos em sede estadual;

**Considerando** que, até 31 de setembro de 2019, a plataforma Fogo Cruzado<sup>5</sup> registrou 6.059 tiros na região metropolitana do Rio, dos quais 30% (1.819) ocorreram no período letivo durante o horário escolar no perímetro de 300 metros de escolas e creches da rede pública e privada;

**Considerando** que crianças e adolescentes têm sido, com frequência, vítimas de balas perdidas em comunidades no Rio de Janeiro, além de perderem suas aulas em razão de suspensões por tiroteios; utilização de escolas como base militar; impossibilidade, ou mesmo medo, de transitar no caminho casa-escola-casa;

---

<sup>2</sup> Nações Unidas, Conselho Econômico e Social, Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Observação Geral Número 13, E/C.12/1999/10, 8 de dezembro de 1999, parágrafo 6.

<sup>3</sup> Tal violação de direitos, contudo, não ocorreu apenas o ano de 2019. Em informação trazida em junho de 2017, a violência urbana fechou escolas em 68 dos 75 dias letivos no Município do Rio de Janeiro. Em 90% do período, pelo menos uma escola precisou interromper as suas atividades em razão da violência urbana. De janeiro até outubro daquele ano, foram 472 unidades escolares que interromperam o seu funcionamento pelo menos uma vez, deixando de atender, aproximadamente, 141.600 alunos (Ofício E/SUBG n.º 3.417/2017). No mesmo ano, na rede estadual, houve interrupção de aulas em 167 escolas, prejudicando 87.410 alunos (Ofício ASJUR/SEEDUC n.º 1.653/2018).

<sup>4</sup> REVISTA FÓRUM. Após assassinato de Agatha, Crivella chama operações policiais de Witzel de “tentativas loucas”. Disponível em: <https://revistaforum.com.br/politica/apos-assassinato-de-agatha-crivella-chama-operacoes-policiais-de-witzel-de-tentativas-loucas/>. Acesso em 28/11/2019.

<sup>5</sup> O FLUMINENSE. Rio: mais de 1,3 mil escolas afetadas por tiros neste ano. Disponível em: <https://www.ofluminense.com.br/editorias/atuais/2019/10/1122858-rio--mais-de-1-3-mil-escolas-afetadas-por-tiros-neste-ano.html>. Acesso em 28/11/2019.



**Considerando** que esse cenário de violação de direitos interfere na capacidade de aprendizado; gera prejuízo à saúde mental; acarreta alta rotatividade de professores; e acentua a evasão escolar, tendo se tornado um obstáculo pedagógico, em detrimento de crianças e adolescentes estudantes em áreas com alto índice de violência urbana e operações policiais;

**Resolve**, com fundamento no art. 141 da Lei n.º 8.069/1990 e art. 4.º, VII, da LC n.º 80/1994,

### **RECOMENDAR**

à **SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO (SEEDUC)**, com sede na Avenida Professor Pereira Reis n.º 119, Santo Cristo, Rio de Janeiro, RJ, 20220-901; à **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, com sede na Rua Afonso Cavalcanti n.º 455, Cidade Nova, Rio de Janeiro, RJ, 20211-110; à **SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA CIVIL**, com sede na Rua da Relação n.º 42, Centro, Rio de Janeiro, RJ, 20231-045; e ao **SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR**, com sede na Rua Evaristo da Veiga n.º 78, Centro, Rio de Janeiro, RJ, que sejam adotadas as seguintes medidas administrativas:

- **Prestação** do serviço público de educação de forma disponível, acessível, aceitável e adaptável, em favor de crianças e adolescentes estudantes em áreas com alto índice de violência urbana e operações policiais;
- **Abstenção** de realizar operações policiais próximas a unidades de ensino e creches nos horários de maior fluxo de entrada e saída de pessoas;
- Caso, por alguma razão excepcionalíssima e diante de perigo iminente concreto e comprovado, seja realizada operação policial próxima à unidade de ensino ou creche no referido horário, **apresentação**, pelo órgão executor da operação em atuação presente nos autos, à



Defensoria Pública e ao Ministério Público, no prazo de 05 (cinco) dias, relatório detalhado da operação, indicando a referida excepcionalidade; o perigo iminente a ser combatido; identificação de todas as pessoas em atuação, do armamento utilizado, o tipo e a quantidade de munição empregada; em caso de disparo de arma de fogo, a identificação do responsável pela ação e a quantidade de munição utilizada; relação do resultado da operação (identificação dos eventuais flagranteados, apreensões realizadas, pessoas vitimadas); a relação das escolas da região;

- **Abstenção** de basear recursos operacionais nas entradas e no interior de tais estabelecimentos;
- **Elaboração** de protocolo próprio de comunicação envolvendo as polícias (civil e militar), o Centro Integrado de Comando e Controle (CICC) e os segmentos federal, estadual e municipal das áreas de saúde e de educação, de maneira que diretores de unidades de saúde e de ensino, logo após desencadeamento de operações policiais, tenham tempo hábil para reduzir concomitantemente os riscos à integridade física das pessoas sob suas responsabilidades;
- **Realização** de capacitação de professores e de profissionais das instituições de ensino em estratégias integrais de gestão de riscos e de crises, criando, em cada uma das unidades, grupos de suporte responsáveis pela orientação de pessoas durante a ocorrência de um tiroteio (receptor de informações e direcionamento de indivíduos para local seguro);
- **Adoção de medidas** para dar cumprimento à “Lei Lucas” (Lei n.º 13.722/2018), sobretudo a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino públicos (e também privados) de educação básica e de recreação infantil (arts. 1.º e 2.º); bem como a integração dos estabelecimentos de ensino à rede de urgência e emergência da região,



sendo estabelecido um fluxo de encaminhamento para uma unidade de saúde de referência (art. 5.º);

- **Abstenção** de realizar voos de helicópteros (“caveirões aéreos”) sobre unidades escolares.

O acolhimento das medidas acima recomendadas não exclui a adoção de outras entendidas como pertinentes e eficientes por parte dos destinatários desta recomendação.

A Defensoria Pública, apresentada pelos Defensores Públicos abaixo assinados, colocam-se à inteira disposição para esclarecimentos que se fizerem necessários quanto ao teor desta Recomendação.

Requisitamos a remessa de informações acerca das providências iniciais adotadas para o seu cumprimento no prazo de **10 dias** contados do recebimento. As informações deverão ser remetidas à Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, especificamente para a sua Coordenadoria de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (CDEDICA), com sede na Rua São José n.º 35, 13.º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20271-021.

Por fim, a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto aos fatos e providências ora indicados, sendo certo que eventual omissão será considerada como recusa ao cumprimento da mesma, a ensejar a adoção das providências judiciais cabíveis, em face da violação aos dispositivos legais acima referidos.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 2020.

**Beatriz Carvalho de A. Cunha**

Defensora Pública

Mat. 3089309-3

**Maria Carmen de Sá**

Defensora Pública

Mat. 860.686-5